

Acórdão: 5.022/18/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000643081-28  
Recurso de Revisão: 40.060144825-38  
Recorrente: Lafarge Brasil S.A.  
IE: 001716590.12-99  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Michel Hernane Noronha Pires/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ÓLEO DIESEL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes da entrada de óleo diesel utilizado em veículos de terceiros que prestam serviço à Autuada e/ou em bens alheios à atividade do estabelecimento, não podendo, em nenhuma das situações, ser considerado como produto intermediário, nos termos do art. 66, inciso V, do RICMS/02 e Instrução Normativa SLT n° 01/86. Procedimento fiscal respaldado no art. 70, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei n° 6.763/75. Contudo, devem ser excluídas as exigências relativas ao óleo diesel consumido em equipamentos/veículos utilizados na movimentação interna do calcário, do local de extração até o britador de calcário, em atendimento à Instrução Normativa SUTRI n° 01/14, que permite referido creditamento. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de março de 2015 a outubro de 2016, provenientes de aquisição de óleo diesel caracterizado como de uso e consumo, uma vez que utilizado em veículos, equipamentos e máquinas de propriedade de terceiros e/ou em bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n° 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 22.683/17/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao óleo diesel consumido em equipamentos/veículos utilizados na movimentação do produto mineral (calcário) do local de extração até o britador de calcário, nos termos do parecer da Assessoria do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Erick de Paula Carmo que excluía, ainda, as exigências relativas ao óleo diesel consumido em equipamentos/veículos utilizados na extração da argila e na empilhadeira.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 173/185, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.683/17/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Erick de Paula Carmo, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas ao óleo diesel consumido em equipamentos/veículos utilizados na extração da argila e na empilhadeira, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Michel Hernane Noronha Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 09 de março de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Relator designado**

T